



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 16/2026, DE 06 DE ABRIL DE 2026

**AUTOR: NÉRIO BATISTA DA SILVA
RELATOR: OSCAR DE LIMA PIRES JÚNIOR**

“Dispõe sobre a triagem precoce para diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas unidades de saúde e creches do Município de Quirinópolis-GO, por meio da aplicação do questionário M-CHAT, e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

PLOL nº 016/2026, dispõe sobre a triagem precoce para diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas unidades de saúde e creches do Município de Quirinópolis-GO, por meio da aplicação do questionário M-CHAT, e dá outras providências. É o relatório.

II – VOTO O RELATOR

O Regimento Interno desta Casa de Leis prevê que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitirá parecer sobre a constitucionalidade e juridicidade relacionados a veto total ou parcial de matéria aprovada em sessão ordinária, conforme regimento interno artigo 345 e incisos.

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 16/2026, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que dispõe sobre a instituição de triagem precoce para identificação de sinais do Transtorno do Espectro Autista (TEA), mediante aplicação do questionário M-CHAT em unidades de saúde e creches públicas do Município de Quirinópolis-GO.

A proposta tem como objetivo principal promover o diagnóstico precoce de crianças com possível TEA, especialmente na faixa etária de 16 a 30 meses, possibilitando encaminhamento para avaliação especializada e garantindo maior efetividade nas políticas públicas de saúde e educação infantil.

No que se refere à legalidade, verifica-se que o projeto encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente nos artigos que asseguram o direito à saúde e à



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

proteção integral da criança. Ademais, está em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e com legislações federais específicas, como a Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) e a Lei nº 13.977/2020 (Lei Romeo Momo), que tratam da proteção dos direitos da pessoa com TEA.

Quanto à competência legislativa, o Município possui atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, especialmente na área da saúde pública, o que legitima a iniciativa em análise.

Diante do exposto, conclui-se que o projeto é materialmente constitucional e juridicamente pertinente, alinhado às políticas públicas nacionais.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e ante ao parecer jurídico favorável desta casa de leis conclui-se que o projeto é materialmente constitucional e juridicamente pertinente, alinhado às políticas públicas nacionais.

Sala das Sessões, datado e assinado digitalmente.

**Oscar de Lima Pires Júnior
Vereador**